LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código	de Trânsito Brasileiro.
CAPÍTULO XVII	
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS	5
Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, en trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob su influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exa outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em apare CONTRAN, permitam certificar seu estado. ("Caput" do artigo Lei nº 11.275, de 7/2/2006) § 1º Medida correspondente aplica-se no caso substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. (Parágiem § 1º pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006) § 2º A infração prevista no art. 165 deste Código pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras prova acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou to condutor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/20 dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas admino art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se si procedimentos previstos no caput deste artigo. (Parágrafo acres de 19/6/2008)	aspeita de dirigir sob a ames clínicos, perícia ou elhos homologados pelo o com redação dada pela de suspeita de uso de rafo único transformado poderá ser caracterizada as em direito admitidas, prpor apresentados pelo o com nova redação inistrativas estabelecidas ubmeter a qualquer dos
Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscali veiculo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar fim de pesagem obrigatória. Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à aç do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além incorre, as estabelecidas no art. 210.	n móveis, será aplicada a ao ponto de evasão para ção policial, a apreensão